



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO  
GRUPO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

1

*Carlos Magno de Brito*  
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais  
Chefe do Grupo de Legislação Tributária  
Matrícula 30024161

**INTERESSADO:** COORDENADORIA GERAL DE APOIO A GOVERNADORIA - CGAG  
**LOCALIDADE:** PORTO VELHO  
**ASSUNTO:** AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA

**PARECER Nº 251/00/GETRI/CRE**

SÚMULA: AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O IPVA NO ESTADO DE RONDÔNIA - PARECER FAVORÁVEL PELA SANÇÃO

**"DO RELATÓRIO"**

1. Cuida-se da Mensagem nº 155/2000, da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, encaminhando o autógrafo do Projeto de Lei que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no Estado de Rondônia.

1  
★ CARLOS MAGNO - FONE-FAX: 223-1636  
Chefe do Grupo de Legislação Tributária - Gerência de Tributação - Coordenadoria da Receita Estadual  
Av. Presidente Dutra, nº 3034 - Sala 01 - Esplanada das Secretarias  
CEP. 78903-032 - PORTO VELHO-RO



2. Por se tratar de matéria da área fiscal, o autógrafo foi enviado à esta Gerência para análise e posicionamento.

3. É o relatório. Passamos a tecer o parecer.

### "DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS"

4. Perlustrando o autógrafo, verificamos que em relação ao Projeto de Lei enviado à Casa de Leis pelo Poder Executivo, foram alterados 02 (dois) dispositivos por emendas, quais sejam, o inciso I do artigo 5º e o artigo 14, e acrescentado outro, que se constituiu na alínea "f", do inciso III, do artigo 7º. Os mencionados dispositivos se encontram com a seguinte redação:

**"Art. 5º. As alíquotas do IPVA são:**

**I - 1,0% (um por cento) para:**

a) **ônibus, microônibus, caminhão, veículos aéreos e aquáticos utilizados no transporte coletivo de passageiros e de carga, isolada ou conjuntamente;**

b) **veículos destinados à locação, de propriedade de empresas locadoras ou cuja posse detenham, mediante contrato de**

☆ CARLOS MAGNO - FONE-FAX: 223-1636

2

2  
Chefe do Grupo de Legislação Tributária - Gerência de Tributação - Coordenadoria da Receita Estadual  
Av. Presidente Dutra, nº 3034 - Sala 01 - Esplanada das Secretarias  
CEP. 78903-032 - PORTO VELHO-RO

Carlos Magno de Brito  
AUXILIAR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
Chefe do Grupo de Legislação Tributária  
Matrícula 300024161



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO  
GRUPO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

3

arrendamento mercantil registrado no cartório competente.

"omissis"

Art. 7º. O IPVA não incide sobre a propriedade de veículo pertencente:

"omissis"

III - às entidades a seguir relacionadas, desde que o veículo esteja vinculado com as suas finalidades essenciais ou com as delas decorrentes:

"omissis"

f) Associações e Cooperativas de Produtores Rurais.

"omissis"

Art. 14. Na alienação ou transferência da propriedade de veículo, o IPVA deve ser pago na data da realização do ato, ainda que não se tenha esgotado o prazo regulamentar para o seu pagamento.

Parágrafo único. Sem o recolhimento do IPVA atrasado ou vincendo, o Departamento Estadual de Trânsito não poderá efetuar a transferência da propriedade do veículo."

5. As emendas não trazem conseqüências sérias à fiscalização e

3  
\* CARLOS MAGNO - FONE-FAX: 223-1636  
Chefe do Grupo de Legislação Tributária - Gerência de Tributação - Coordenadoria da Receita Estadual  
Av. Presidente Dutra, nº 3034 - Sala 01 - Esplanada das Secretarias  
CEP. 78903-032 - PORTO VELHO-RO

Carlos Magno de Brito  
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais  
Chefe do Grupo de Legislação Tributária  
Matrícula 300024161



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO  
GRUPO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

4

*Carlos Magno de Brito*  
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais  
Chefe do Grupo de Legislação Tributária  
Matrícula 300024161

arrecadação. A aprovação da emenda referente ao artigo 14 é até bastante eficaz para o Fisco, pois proíbe que, quando o proprietário do veículo estiver com o IPVA atrasado, o Departamento de Trânsito efetue a transferência de propriedade, ficando obrigado, inclusive, a cobrar o imposto vincendo.

6. Porém, é de se fazer uma ressalva relativamente ao acréscimo da alínea "f" ao inciso III do artigo 7º: tal letra deveria ter sido incluída no § 1º do artigo 7º, pois se encontra entre os casos de não-incidência que, entendemos, deve ser condicionada, a exemplo das instituições de educação ou de assistência social, partidos políticos (inclusive suas fundações) e entidade sindical de trabalhador. Configura-se, pois, mais um "engano" da Casa de Leis. No entanto, é situação menor que pode ser corrigida em momento oportuno, pois a noticiada não-incidência acaba se configurando em um incentivo à classe trabalhadora rural, que tanto tem contribuído para o progresso do Estado.

7. São estas as considerações que tínhamos a colocar. Passemos, pois, à conclusão.

**"DA CONCLUSÃO"**

☆ CARLOS MAGNO - FONE-FAX: 223-1636

4

Chefe do Grupo de Legislação Tributária - Gerência de Tributação - Coordenadoria da Receita Estadual  
Av. Presidente Dutra, nº 3034 - Sala 01 - Esplanada das Secretarias  
CEP. 78903-032 - PORTO VELHO-RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO  
GRUPO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

5

*Carlos Magno de Brito*  
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais  
Chefe do Grupo de Legislação Tributária  
Matrícula 300024161

8. Lançando raios crepusculares à minha intervenção na "quaestio", sem mais delongas por entender esgotado o assunto diante da forma como foi proposto, **OPINAMOS PELA SANÇÃO DA "LEX" NA FORMA COMO FOI APROVADA NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**, e damos por encerrado o Parecer, ao mesmo tempo em que o submetemos ao crivo do nosso superior imediato.

GETRI, PVH/RO, 22 de dezembro de 2000.

*Carlos Magno de Brito*  
Gerente de Tributação Substituto  
Matrícula nº 300024161

CMB/cmb

APROVO O PARECER Nº 251/00/GETRI/CRE.

*Anivaldo de Deus Pinto*  
Coordenador Geral da Receita Estadual  
Substituto

**TRÂMITE :**  
**GAB/CRE**  
**COTEL/CGAG**

☆ CARLOS MAGNO - FONE-FAX: 223-1636

5

5  
Chefe do Grupo de Legislação Tributária - Gerência de Tributação - Coordenadoria da Receita Estadual  
Av. Presidente Dutra, nº 3034 - Sala 01 - Esplanada das Secretarias  
CEP. 78903-032 - PORTO VELHO-RO.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 155/2000.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

**DÔNIA**, decreta:

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADO DE RONDÔNIA**

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º. Fica instituído o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, com base no artigo 155, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

**CAPÍTULO I  
DA INCIDÊNCIA**

**Seção I  
Do Fato Gerador**

Art. 2º. O IPVA incide sobre a propriedade de veículo automotor aéreo, aquático ou terrestre, quaisquer que sejam as suas espécies, ainda que o proprietário seja domiciliado no exterior.

Parágrafo único. O imposto é vinculado ao veículo.

**Seção II  
Do Momento da Ocorrência do Fato Gerador**



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 3º. Ocorre o fato gerador do IPVA:

- I - na data da primeira aquisição do veículo novo por consumidor final;
- II - na data do desembaraço aduaneiro, em relação a veículo importado do exterior, diretamente ou por meio de "trading", por consumidor final;
- III - na data da incorporação de veículo ao ativo permanente do fabricante, do revendedor ou do importador;
- IV - na data em que ocorrer a perda da isenção ou da não-incidência;
- V - no dia 1º de janeiro de cada ano, em relação a veículo adquirido em exercício anterior.

**Seção III**  
**Da Base de Cálculo**

Art. 4º. A base de cálculo do IPVA é:

- I - o valor constante do documento fiscal relativo à aquisição, acrescido do valor de opcional e acessório e das demais despesas relativas à operação, quando se tratar da primeira aquisição do veículo novo por consumidor final;
- II - o valor constante do documento de importação, acrescido do valor de tributo incidente e de qualquer despesa decorrente da importação, ainda que não pagos pelo importador, quando se tratar de veículo importado do exterior, diretamente ou por meio de "trading", por consumidor final;
- III - o valor do custo de aquisição ou de fabricação constante do documento relativo à operação, quando se tratar de incorporação de veículo ao ativo permanente do fabricante, do revendedor ou do importador;
- IV - o somatório dos valores constantes de documento fiscal relativo à aquisição de parte e peça e a serviço prestado, quando se tratar de veículo

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior central da página.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

montado pelo próprio consumidor ou por conta e ordem deste, não podendo o somatório ser inferior ao valor médio de mercado;

V - o valor médio de mercado divulgado em tabela elaborada por órgão próprio indicado em regulamento, quando se tratar de veículo adquirido em exercício anterior, observando-se, no mínimo, o seguinte:

- a) em relação ao veículo aéreo, o fabricante e o modelo;
- b) em relação ao veículo aquático, a potência do motor, o comprimento, o tipo de casco e o ano de fabricação;
- c) em relação ao veículo terrestre, a marca, o modelo, a espécie e o ano de fabricação.

§ 1º. A tabela discriminativa do valor médio de mercado deve ser publicada até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da cobrança do imposto.

§ 2º. Na impossibilidade da aplicação da base de cálculo prevista neste artigo, deve-se adotar o valor:

- a) de veículo similar constante da tabela ou existente no mercado;
- b) arbitrado pela autoridade administrativa na inviabilidade da aplicação da regra precedente.

§ 3º. É irrelevante para determinação da base de cálculo o estado de conservação do veículo individualmente considerado.

**Seção IV**  
**Das Alíquotas**

Art. 5º. As alíquotas do IPVA são:

I - 1,0% (um por cento) para:



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

a) ônibus, microônibus, caminhão, veículos aéreos e aquáticos utilizados no transporte coletivo de passageiros e de carga, isolada ou conjuntamente;

b) veículos destinados à locação, de propriedade de empresas locadoras ou cuja posse detenham, mediante contrato de arrendamento mercantil registrado no cartório competente.

II - 2,0% (dois por cento) para motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo, motoneta e automóvel de passeio com potência até 100 cv;

III - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para os utilitários não especificados no inciso IV;

IV - 3,0% (três por cento) para veículo terrestre de passeio, jipe, picape e camioneta com cabine fechada ou dupla, veículo aéreo, veículo aquático e demais veículos não especificados.

**Seção V**  
**Da Isenção**

Art. 6º. *É isenta do IPVA a propriedade dos seguintes veículos:*

I - máquina e trator agrícolas e de terraplenagem;

II - aéreo de exclusivo uso agrícola;

III - destinado exclusivamente ao socorro e transporte de ferido ou doente;

IV - *fabricado especialmente para uso de deficiente físico ou para tal finalidade adaptado, limitada a isenção a 01 (um) veículo por proprietário;*

V - ônibus de transporte coletivo urbano, que tenha rampa ou outro equipamento especial de ascenso e descenso para deficiente físico;



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

VI - de aluguel (táxi), dotado ou não de taxímetro, destinado ao transporte de pessoa, limitada a isenção a 01 (um) veículo por proprietário;

VII - de combate a incêndio;

VIII - locomotiva e vagão ou vagonete automovidos, de uso ferroviário;

IX - embarcação de pescador profissional, pessoa natural, por ele utilizada na atividade pesqueira com capacidade de carga até 3 (três) toneladas, limitada a isenção a 01 (uma) embarcação por proprietário;

X - os veículos com 15 (quinze) anos ou mais de uso.

§ 1º. Cessado o motivo ou a condição que lhe der causa, cessa a isenção.

§ 2º. A isenção deve ser previamente reconhecida pela administração tributária, conforme dispuser o regulamento.

**CAPÍTULO II**  
**DA NÃO-INCIDÊNCIA**

Art. 7º. O IPVA não incide sobre a propriedade de veículo pertencente:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II - à embaixada e consulado estrangeiros credenciados junto ao Governo brasileiro;

III - às entidades a seguir relacionadas, desde que o veículo esteja vinculado com as suas finalidades essenciais ou com as delas decorrentes:

a) autarquia ou fundação instituída e mantida pelo poder público;



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

- b) templo de qualquer culto;
- c) instituição de educação ou de assistência social;
- d) partido político, inclusive suas fundações;
- e) entidade sindical de trabalhador;
- f) Associações e Cooperativas de Produtores Rurais.

§ 1º. A não-incidência de que trata as alíneas "c", "d" e "e" do inciso III condiciona-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referidas:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º. O regulamento deve dispor sobre a forma de reconhecimento da não-incidência.

**CAPÍTULO III**  
**DA SUJEIÇÃO PASSIVA**

**Seção I**  
**Do Contribuinte**

Art. 8º. Contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo automotor aéreo, aquático ou terrestre.

**Seção II**  
**Do Substituto Tributário**

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior direita da página.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 9º. É sujeito passivo por substituição tributária:

I - o devedor fiduciário, no caso de alienação fiduciária em garantia;

II - o arrendatário, no caso de arrendamento mercantil.

**Seção III  
Do Responsável**

Art. 10. É pessoalmente responsável pelo pagamento do IPVA o adquirente ou o remetente do veículo, em relação a fato gerador anterior ao tempo de sua aquisição.

**Seção IV  
Do Solidário**

Art. 11. É solidariamente responsável pelo pagamento do IPVA:

I - o fiduciante com o devedor fiduciário, em relação ao veículo objeto de alienação fiduciária em garantia;

II - a empresa detentora da propriedade com o arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil;

III - com o sujeito passivo, a autoridade administrativa que proceder o registro ou averbação de negócio do qual resulte a alienação ou a oneração do veículo, sem que o sujeito passivo faça prova de quitação de crédito tributário relativo ao imposto;

IV - com o sujeito passivo, qualquer pessoa que adulterar, viciar ou falsificar:



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

- a) documento de arrecadação do imposto, de registro ou de licenciamento de veículo;
- b) dados cadastrais de veículos, com o fim de eliminar ou reduzir imposto.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

**CAPÍTULO IV  
DO PAGAMENTO**

Art. 12. O local, o prazo e a forma de pagamento do IPVA serão estabelecidos em regulamento.

§ 1º. O pagamento do imposto pode ser feito em até 03 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

§ 2º. Para o pagamento feito antecipadamente, em parcela única, pode ser concedido desconto, conforme dispuser o regulamento.

Art. 13. O valor do IPVA compreende tantos doze avos do seu valor anual quantos forem os meses:

I - faltantes para o término do ano civil, incluindo-se o mês da ocorrência do evento, nas seguintes situações:

- a) primeira aquisição do veículo por consumidor final;
- b) desembaraço aduaneiro, em relação a veículo importado, diretamente ou por meio de *trading*, do exterior por consumidor final;
- c) incorporação de veículo ao ativo permanente do fabricante, do revendedor ou do importador;
- d) perda de isenção ou de não-incidência;

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior direita da página.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

e) restabelecimento do direito de propriedade ou de posse quando injustamente subtraída;

II - decorridos do ano civil, incluindo-se o mês da ocorrência do evento, nas seguintes situações:

a) aquisição da não-incidência ou da isenção;

b) caso de inutilização, perecimento ou subtração injusta.

Art. 14. Na alienação ou transferência da propriedade de veículo, o IPVA deve ser pago na data da realização do ato, ainda que não se tenha esgotado o prazo regulamentar para o seu pagamento.

Parágrafo único. Sem o recolhimento do IPVA atrasado ou vincendo, o Departamento Estadual de Trânsito não poderá efetuar a transferência da propriedade do veículo.

**CAPÍTULO V  
DA RESTITUIÇÃO**

Art. 15. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do IPVA nos seguintes casos:

I - pagamento indevido ou maior do que o devido;

II - inutilização, perda, perecimento ou subtração injusta do veículo após o pagamento;

III - aquisição da não-incidência e da isenção após o pagamento.

Parágrafo único. O regulamento deve disciplinar a forma de efetivação da restituição.

**CAPÍTULO VI  
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS**

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior direita da página.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 16. É obrigatória a inscrição do contribuinte do IPVA nos órgãos responsáveis pela matrícula, inscrição ou registro de veículo aéreo, aquático e terrestre.

Parágrafo único. Os órgãos mencionados no *caput* devem fornecer à Secretaria de Estado de Finanças, os dados cadastrais relativos aos veículos e seus respectivos proprietários e possuidores a qualquer título.

Art. 17. Além das previstas nesta Lei, o contribuinte obriga-se ainda ao cumprimento de outras obrigações tributárias acessórias, estabelecidas em regulamento.

**CAPÍTULO VII**  
**DA REPARTIÇÃO DA RECEITA**

Art. 18. Pertence ao município 50% (cinquenta por cento) do valor do IPVA arrecadado sobre a propriedade de veículo registrado, matriculado ou licenciado em seu território.

Parágrafo único. Ocorrendo restituição parcial ou total do imposto, o Estado deve deduzir 50% (cinquenta por cento) da quantia restituída do valor a ser creditado ao município.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 19. Compete à Secretaria de Estado de Finanças a supervisão, arrecadação e fiscalização do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Parágrafo único. Os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais poderão lavrar Auto de Infração por falta de pagamento do imposto e/ou expedir notificação para pagamento de diferenças verificadas.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 20. O Auto de Infração obedecerá modelo aprovado em Resolução Conjunta do Secretário de Estado de Finanças e do Coordenador Geral da Receita Estadual.

Art. 21. O contribuinte deverá apresentar à fiscalização, quando solicitado, o comprovante do pagamento do imposto.

Parágrafo único. O comprovante a que se refere este artigo é de porte obrigatório pelo condutor do veículo.

Art. 22. A Secretaria de Estado de Finanças, fiscalizará o imposto:

I - no Departamento Estadual de Trânsito, para os veículos terrestres;

II - nos órgãos de controle de embarcações e aeronaves, para os demais veículos;

III - nas vias públicas;

IV - no estabelecimento do contribuinte;

V - nas concessionárias autorizadas e agências revendedoras de veículos;

VI - junto aos escritórios de despachantes ou de pessoas que prestem serviços relativos ao imposto;

VII - nos cartórios de registros públicos.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata o *caput* será realizada de conformidade com as disposições legais e de acordo com o que dispuser o Protocolo firmado entre os órgãos envolvidos.

Art. 23. Às infrações à legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, aplica-se às disposições concernentes ao Processo Administrativo Tributário - PAT, previstos na legislação do Imposto sobre

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior direita da página.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

Art. 24. As infrações relacionadas com o IPVA são punidas com as seguintes multas:

I - de 5% (cinco por cento) ao mês do valor do imposto devido *pro rata die* até o limite de 10% (dez por cento), se o pagamento ocorrer espontaneamente fora do prazo legal;

II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, quando não pago no prazo legal, após o início do procedimento fiscal;

III - de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto devido, quando o sujeito passivo deixar de encaminhar, no prazo regulamentar, veículo para matrícula, inscrição ou registro, ou para o cadastramento fazendário;

IV - de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido:

a) quando o sujeito passivo utilizar-se de documento adulterado, falso ou indevido, com o propósito de comprovar regularidade tributária, para:

1 - preencher requisito legal ou regulamentar;

2 - beneficiar-se de não-incidência ou de isenção;

3 - reduzir ou excluir da cobrança o valor do imposto devido;

b) aplicável a qualquer pessoa que adulterar, emitir, falsificar ou fornecer o documento para os fins previstos na alínea anterior, ainda que não seja o proprietário ou o possuidor do veículo.

A blue ink signature, appearing to be a stylized name or set of initials, is written at the bottom of the page.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

§ 1º. A aplicação das penalidades referidas neste artigo é feita sem prejuízo da exigência do imposto, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e demais acréscimos legais, bem como das providências necessárias à instauração da ação penal cabível.

§ 2º. No caso da prática de mais de uma infração relacionada com o mesmo fato que lhes deu origem, deve ser aplicada ao contribuinte faltoso a multa mais grave.

§ 3º. A multa prevista no inciso II deste artigo, deve ser reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor, quando o pagamento for realizado até 30 (trinta) dias após o início da ação fiscal.

Art. 25. O responsável ou o solidário sujeita-se às mesmas penalidades previstas neste Capítulo.

**CAPÍTULO X**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 26. Os veículos automotores retidos, removidos ou apreendidos somente serão liberados após a comprovação pelo contribuinte do pagamento do imposto devido.

Art. 27. No caso de alienação do veículo, o comprovante de pagamento será transferido ao novo proprietário para efeitos de registro ou averbação no órgão de trânsito.

Art. 28. Se o veículo usado estiver registrado no dia primeiro de janeiro neste Estado, somente mediante o pagamento integral do tributo correspondente ao exercício em curso e aos anteriores poderá ser transferido para outra unidade da Federação.

Art. 29. A Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania fornecerá à Secretaria de Estado de Finanças, cópia dos registros de ocorrência relativos a furtos ou roubos de veículos, bem como quando ocorrer a recuperação dos mesmos.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior da página.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 30. O pagamento do IPVA exclui a incidência de qualquer outro tributo que grave a utilização, registro ou licenciamento do veículo.

Art. 31. A Gerência de Arrecadação da Coordenadoria da Receita Estadual manterá intercâmbio com o Departamento Estadual de Trânsito para a atualização do cadastro dos veículos licenciados no Estado.

Parágrafo único. Os órgãos de trânsito do Estado fornecerão à Gerência de Arrecadação, mediante requisição, todos os dados cadastrais dos veículos.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 702, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2001.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e abstratos.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**MENSAGEM Nº 059, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2000.**

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que visa instituir o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

A instituição do IPVA é faculdade estabelecida pelo artigo 155, inciso III, da Carta Federal de 1988.

A nova legislação é consequência de estudos desenvolvidos durante as reuniões do Fórum dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Distrito Federal, Tocantins e Rondônia, com o intuito de uniformizar a legislação desses Estados vizinhos, considerando suas estreitas relações comerciais e fiscais.

A matéria dá um novo tratamento ao IPVA, revogando, assim, toda a legislação anterior referente ao assunto, conforme consta no bojo do Projeto de Lei, estabelecendo as alíquotas na seguinte conformidade:

1 - 1,0% (um por cento) para ônibus, microônibus, caminhão, veículos aéreos e aquáticos utilizados no transporte coletivo de passageiros e de carga, isolada ou conjuntamente;

2 - 2,0% (dois por cento) para motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo, motoneta e automóvel de passeio com potência até 100 cv;

3 - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para os utilitários não especificados no item seguinte;

4 - 3,0% (três por cento) para veículo terrestre de passeio, jipe, picape e camioneta com cabine fechada ou dupla, veículo aéreo, veículo aquático e demais veículos não especificados.

A base de cálculo do IPVA será.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um círculo com uma linha que se estende para a direita e se curva para cima.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

1 - o valor constante do documento fiscal relativo à aquisição, acrescido do valor de opcional e acessório e das demais despesas relativas à operação, quando se tratar da primeira aquisição do veículo novo por consumidor final;

2 - o valor constante do documento de importação, acrescido do valor de tributo incidente e de qualquer despesa decorrente da importação, ainda que não pagos pelo importador, quando se tratar de veículo importado do exterior, diretamente ou por meio de "trading", por consumidor final;

3 - o valor do custo de aquisição ou de fabricação constante do documento relativo à operação, quando se tratar de incorporação de veículo ao ativo permanente do fabricante, do revendedor ou do importador;

4 - o somatório dos valores constantes de documento fiscal relativo à aquisição de parte e peça e a serviço prestado, quando se tratar de veículo montado pelo próprio consumidor ou por conta e ordem deste, não podendo o somatório ser inferior ao valor médio de mercado;

5 - o valor médio de mercado divulgado em tabela elaborada por órgão próprio indicado em regulamento, quando se tratar de veículo adquirido em exercício anterior, observando-se, no mínimo, o seguinte:

5.1 - em relação ao veículo aéreo, o fabricante e o modelo;

5.2 - em relação ao veículo aquático, a potência do motor, o comprimento, o tipo de casco e o ano de fabricação;

Com estas ponderações, propondo a aprovação da lei nos termos do artigo 41 da Constituição Estadual e contando com a elevada capacidade dos Nobres Parlamentares no exercício de suas funções, para atenderem o interesse maior, que é a sociedade rondoniense, valho-me do ensejo para reiterar a Vossas Excelências os meus protestos respeitosos da mais alta estima e elevada consideração.

  
**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI DE 16 DE NOVEMBRO DE 2000.**

Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Fica instituído o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, com base no artigo 155, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

**CAPÍTULO I  
DA INCIDÊNCIA**

**Seção I  
Do Fato Gerador**

Art. 2º. O IPVA incide sobre a propriedade de veículo automotor aéreo, aquático ou terrestre, quaisquer que sejam as suas espécies, ainda que o proprietário seja domiciliado no exterior.

Parágrafo único. O imposto é vinculado ao veículo.

**Seção II  
Do Momento da Ocorrência do Fato Gerador**

Art. 3º. Ocorre o fato gerador do IPVA:

I - na data da primeira aquisição do veículo novo por consumidor final;

II - na data do desembaraço aduaneiro, em relação a veículo importado do exterior, diretamente ou por meio de "trading", por consumidor final;

III - na data da incorporação de veículo ao ativo permanente do fabricante, do revendedor ou do importador;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

IV - na data em que ocorrer a perda da isenção ou da não-incidência;

V - no dia 1º de janeiro de cada ano, em relação a veículo adquirido em exercício anterior.

Seção III  
Da Base de Cálculo

Art. 4º. A base de cálculo do IPVA é:

I - o valor constante do documento fiscal relativo à aquisição, acrescido do valor de opcional e acessório e das demais despesas relativas à operação, quando se tratar da primeira aquisição do veículo novo por consumidor final;

II - o valor constante do documento de importação, acrescido do valor de tributo incidente e de qualquer despesa decorrente da importação, ainda que não pagos pelo importador, quando se tratar de veículo importado do exterior, diretamente ou por meio de "trading", por consumidor final;

III - o valor do custo de aquisição ou de fabricação constante do documento relativo à operação, quando se tratar de incorporação de veículo ao ativo permanente do fabricante, do revendedor ou do importador;

IV - o somatório dos valores constantes de documento fiscal relativo à aquisição de parte e peça e a serviço prestado, quando se tratar de veículo montado pelo próprio consumidor ou por conta e ordem deste, não podendo o somatório ser inferior ao valor médio de mercado;

V - o valor médio de mercado divulgado em tabela elaborada por órgão próprio indicado em regulamento, quando se tratar de veículo adquirido em exercício anterior, observando-se, no mínimo, o seguinte:

- a) em relação ao veículo aéreo, o fabricante e o modelo;
- b) em relação ao veículo aquático, a potência do motor, o comprimento, o tipo de casco e o ano de fabricação;
- c) em relação ao veículo terrestre, a marca, o modelo, a espécie e o ano de fabricação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

§ 1º. A tabela discriminativa do valor médio de mercado deve ser publicada até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da cobrança do imposto.

§ 2º. Na impossibilidade da aplicação da base de cálculo prevista neste artigo, deve-se adotar o valor:

a) de veículo similar constante da tabela ou existente no mercado;

b) arbitrado pela autoridade administrativa na inviabilidade da aplicação da regra precedente.

§ 3º. É irrelevante para determinação da base de cálculo o estado de conservação do veículo individualmente considerado.

**Seção IV**  
**Das Alíquotas**

Art. 5º. As alíquotas do IPVA são:

I - 1,0% (um por cento) para ônibus, microônibus, caminhão, veículos aéreos e aquáticos utilizados no transporte coletivo de passageiros e de carga, isolada ou conjuntamente;

II - 2,0% (dois por cento) para motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo, motoneta e automóvel de passeio com potência até 100 cv;

III - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para os utilitários não especificados no inciso IV;

IV - 3,0% (três por cento) para veículo terrestre de passeio, jipe, picape e camioneta com cabine fechada ou dupla, veículo aéreo, veículo aquático e demais veículos não especificados.

**Seção V**  
**Da Isenção**

Art. 6º. É isenta do IPVA a propriedade dos seguintes veículos:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

- I - máquina e trator agrícolas e de terraplenagem;
- II - aéreo de exclusivo uso agrícola;
- III - destinado exclusivamente ao socorro e transporte de ferido ou doente;
- IV - fabricado especialmente para uso de deficiente físico ou para tal finalidade adaptado, limitada a isenção a 01 (um) veículo por proprietário;
- V - ônibus de transporte coletivo urbano, que tenha rampa ou outro equipamento especial de ascenso e descenso para deficiente físico;
- VI - de aluguel (táxi), dotado ou não de taxímetro, destinado ao transporte de pessoa, limitada a isenção a 01 (um) veículo por proprietário;
- VII - de combate a incêndio;
- VIII - locomotiva e vagão ou vagonete automovidos, de uso ferroviário;
- IX - embarcação de pescador profissional, pessoa natural, por ele utilizada na atividade pesqueira com capacidade de carga até 3 (três) toneladas, limitada a isenção a 01 (uma) embarcação por proprietário;
- X - os veículos com 15 (quinze) anos ou mais de uso.

§ 1º. Cessado o motivo ou a condição que lhe der causa, cessa a isenção.

§ 2º. A isenção deve ser previamente reconhecida pela administração tributária, conforme dispuser o regulamento.

**CAPÍTULO II**  
**DA NÃO-INCIDÊNCIA**

Art. 7º. O IPVA não incide sobre a propriedade de veículo pertencente:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II - à embaixada e consulado estrangeiros credenciados junto ao Governo brasileiro;

III - às entidades a seguir relacionadas, desde que o veículo esteja vinculado com as suas finalidades essenciais ou com as delas decorrentes:

a) autarquia ou fundação instituída e mantida pelo poder público;

b) templo de qualquer culto;

c) instituição de educação ou de assistência social;

d) partido político, inclusive suas fundações;

e) entidade sindical de trabalhador.

§ 1º. A não-incidência de que trata as alíneas "c", "d" e "e" do inciso III condiciona-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referidas:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º. O regulamento deve dispor sobre a forma de reconhecimento da não-incidência.

**CAPÍTULO III**  
**DA SUJEIÇÃO PASSIVA**

Seção I  
Do Contribuinte





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 8º. Contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo automotor aéreo, aquático ou terrestre.

**Seção II  
Do Substituto Tributário**

Art. 9º. É sujeito passivo por substituição tributária:

- I - o devedor fiduciário, no caso de alienação fiduciária em garantia;
- II - o arrendatário, no caso de arrendamento mercantil.

**Seção III  
Do Responsável**

Art. 10. É pessoalmente responsável pelo pagamento do IPVA o adquirente ou o remetente do veículo, em relação a fato gerador anterior ao tempo de sua aquisição.

**Seção IV  
Do Solidário**

Art. 11. É solidariamente responsável pelo pagamento do IPVA:

- I - o fiduciante com o devedor fiduciário, em relação ao veículo objeto de alienação fiduciária em garantia;
- II - a empresa detentora da propriedade com o arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil;
- III - com o sujeito passivo, a autoridade administrativa que proceder o registro ou averbação de negócio do qual resulte a alienação ou a oneração do veículo, sem que o sujeito passivo faça prova de quitação de crédito tributário relativo ao imposto;
- IV - com o sujeito passivo, qualquer pessoa que adulterar, viciar ou falsificar;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

- a) documento de arrecadação do imposto, de registro ou de licenciamento de veículo;
- b) dados cadastrais de veículos, com o fim de eliminar ou reduzir imposto.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

**CAPÍTULO IV  
DO PAGAMENTO**

Art. 12. O local, o prazo e a forma de pagamento do IPVA serão estabelecidos em regulamento.

§ 1º. O pagamento do imposto pode ser feito em até 03 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

§ 2º. Para o pagamento feito antecipadamente, em parcela única, pode ser concedido desconto, conforme dispuser o regulamento.

Art. 13. O valor do IPVA compreende tantos doze avos do seu valor anual quantos forem os meses:

I - faltantes para o término do ano civil, incluindo-se o mês da ocorrência do evento, nas seguintes situações:

- a) primeira aquisição do veículo por consumidor final;
- b) desembaraço aduaneiro, em relação a veículo importado, diretamente ou por meio de *trading*, do exterior por consumidor final;
- c) incorporação de veículo ao ativo permanente do fabricante, do revendedor ou do importador;
- d) perda de isenção ou de não-incidência;
- e) restabelecimento do direito de propriedade ou de posse quando injustamente subtraída;



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II - decorridos do ano civil, incluindo-se o mês da ocorrência do evento, nas seguintes situações:

- a) aquisição da não-incidência ou da isenção;
- b) caso de inutilização, perecimento ou subtração injusta.

Art. 14. Na alienação ou transferência da propriedade ou da posse de veículo para pessoa domiciliada em outra unidade da Federação, o IPVA deve ser pago na data da realização do ato, ainda que não se tenha esgotado o prazo regulamentar para o seu pagamento.

### CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO

Art. 15. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do IPVA nos seguintes casos:

- I - pagamento indevido ou maior do que o devido;
- II - inutilização, perda, perecimento ou subtração injusta do veículo após o pagamento;
- III - aquisição da não-incidência e da isenção após o pagamento.

Parágrafo único. O regulamento deve disciplinar a forma de efetivação da restituição.

### CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 16. É obrigatória a inscrição do contribuinte do IPVA nos órgãos responsáveis pela matrícula, inscrição ou registro de veículo aéreo, aquático e terrestre.

Parágrafo único. Os órgãos mencionados no *caput* devem fornecer à Secretaria de Estado de Finanças, os dados cadastrais relativos aos veículos e seus respectivos proprietários e possuidores a qualquer título.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 17. Além das previstas nesta Lei, o contribuinte obriga-se ainda ao cumprimento de outras obrigações tributárias acessórias, estabelecidas em regulamento.

**CAPÍTULO VII**  
**DA REPARTIÇÃO DA RECEITA**

Art. 18. Pertence ao município 50% (cinquenta por cento) do valor do IPVA arrecadado sobre a propriedade de veículo registrado, matriculado ou licenciado em seu território.

Parágrafo único. Ocorrendo restituição parcial ou total do imposto, o Estado deve deduzir 50% (cinquenta por cento) da quantia restituída do valor a ser creditado ao município.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 19. Compete à Secretaria de Estado de Finanças a supervisão, arrecadação e fiscalização do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Parágrafo único. Os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais poderão lavrar Auto de Infração por falta de pagamento do imposto e/ou expedir notificação para pagamento de diferenças verificadas.

Art. 20. O Auto de Infração obedecerá modelo aprovado em Resolução Conjunta do Secretário de Estado de Finanças e do Coordenador Geral da Receita Estadual.

Art. 21. O contribuinte deverá apresentar à fiscalização, quando solicitado, o comprovante do pagamento do imposto.

Parágrafo único. O comprovante a que se refere este artigo é de porte obrigatório pelo condutor do veículo.

Art. 22. A Secretaria de Estado de Finanças, fiscalizará o imposto:

I - no Departamento Estadual de Trânsito, para os veículos terrestres;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

II - nos órgãos de controle de embarcações e aeronaves,  
para os demais veículos;

III - nas vias públicas;

III - no estabelecimento do contribuinte;

IV - nas concessionárias autorizadas e agências  
revendedoras de veículos;

V - junto aos escritórios de despachantes ou de pessoas que  
prestem serviços relativos ao imposto;

VI - nos cartórios de registros públicos.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata o *caput* será  
realizada de conformidade com as disposições legais e de acordo com o que dispuser o  
Protocolo firmado entre os órgãos envolvidos.

Art. 23. Às infrações à legislação do Imposto sobre a  
Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, aplicam-se as disposições concernentes  
ao Processo Administrativo Tributário - PAT, previstos na legislação do Imposto sobre  
Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços de  
Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

Art. 24. As infrações relacionadas com o IPVA são punidas  
com as seguintes multas:

I - de 5% (cinco por cento) ao mês do valor do imposto  
devido *pro rata die* até o limite de 10% (dez por cento), se o pagamento ocorrer  
espontaneamente fora do prazo legal;

II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido,  
quando não pago no prazo legal, após o início do procedimento fiscal;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

III - de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto devido, quando o sujeito passivo deixar de encaminhar, no prazo regulamentar, veículo para matrícula, inscrição ou registro, ou para o cadastramento fazendário;

IV - de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido:

a) quando o sujeito passivo utilizar-se de documento adulterado, falso ou indevido, com o propósito de comprovar regularidade tributária, para:

1 - preencher requisito legal ou regulamentar;

2 - beneficiar-se de não-incidência ou de isenção;

3 - reduzir ou excluir da cobrança o valor do imposto devido;

b) aplicável a qualquer pessoa que adulterar, emitir, falsificar ou fornecer o documento para os fins previstos na alínea anterior, ainda que não seja o proprietário ou o possuidor do veículo.

§ 1º. A aplicação das penalidades referidas neste artigo é feita sem prejuízo da exigência do imposto, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e demais acréscimos legais, bem como das providências necessárias à instauração da ação penal cabível.

§ 2º. No caso da prática de mais de uma infração relacionadas com o mesmo fato que lhes deu origem, deve ser aplicada ao contribuinte faltoso a multa mais grave.

§ 3º. A multa prevista no inciso II deste artigo, deve ser reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor, quando o pagamento for realizado até 30 (trinta) dias após o início da ação fiscal.

Art. 25. O responsável ou o solidário sujeita-se as mesmas penalidades previstas neste Capítulo.

CAPÍTULO X  
DA DISPOSIÇÕES GERAIS



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 26. Os veículos automotores retidos, removidos ou apreendidos somente serão liberados após a comprovação pelo contribuinte do pagamento do imposto devido.

Art. 27. No caso de alienação do veículo, o comprovante de pagamento será transferido ao novo proprietário para efeitos de registro ou averbação no órgão de trânsito.

Art. 28. Se o veículo usado estiver registrado no dia primeiro de janeiro neste Estado, somente mediante o pagamento integral do tributo correspondente ao exercício em curso e aos anteriores poderá ser transferido para outra unidade da Federação.

Art. 29. A Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania fornecerá à Secretaria de Estado de Finanças, cópia dos registros de ocorrência relativos a furtos ou roubos de veículos, bem como quando ocorrer a recuperação dos mesmos.

Art. 30. O pagamento do IPVA exclui a incidência de qualquer outro tributo que grave a utilização, registro ou licenciamento do veículo.

Art. 31. A Gerência de Arrecadação da Coordenadoria da Receita Estadual manterá intercâmbio com o Departamento Estadual de Trânsito para a atualização do cadastro dos veículos licenciados no Estado.

Parágrafo único. Os órgãos de trânsito do Estado fornecerão à Gerência de Arrecadação, mediante requisição, todos os dados cadastrais dos veículos;

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 702, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2001.